jusbrasil.com.br

“The Staircase”. As regras do jogo estatal

Sérgio Henrique da Silva Pereira

40–55 minutos

Imagem: **Duane Deaver**, um agente do *State Bureau of Investigation* (SBI) da Carolina do Norte.

No Netflix, “The Staircase”. “The Staircase” é um documentário centrado no julgamento do romancista **Michael Peterson,** que foi acusado em 2001 de

assassinar sua esposa **Kathleen**. Michael Peterson continua na sua convicção de que não cometeu homicídio, porém Kathleen faleceu ao escorregar da escada.

O documentário levanta questões atuais sobre a persecução do Estado e a dignidade humana. Nenhum direito é absoluto, do contrário, um direito se sobreporia ao outro. Por isso, a razoabilidade e a proporcionalidade.

O promotor do caso, **Jim Hardin**, e sua assistente, **Freda Black**, ambos, sem provas cabais — o objeto do crime (a barra de lareira), ora apresentado como nexo causal, não foi provado como o objeto do crime — criaram narrativas:

- Eles utilizaram a vida pessoal de Michael Peterson para criar uma narrativa de “homem de vida dupla”, explorando preconceitos do júri (que era bastante conservador na época). **Michael** era bissexual e mantinha isto em segredo.
- Um espancamento brutal. O ponto central do embate jurídico foi a análise das manchas de sangue.

  No início, quando a promotoria apresentava “provas”, a condenação de Michael. As narrativas persuasivas,

ativaram o lado emocional dos jurados, e apresentações de provas. No decorrer da série, as provas foram consideradas falsas. Restou a vida privada do réu (sua bissexualidade e segredos familiares), utilizada pela acusação para criar um “perfil assassino” diante do júri, independentemente das provas físicas, porque **Deaver** testemunhou como um “especialista em manchas de sangue”. No entanto, anos depois, descobriu-se que ele mentiu sobre suas qualificações e, pior, manipulou experimentos para que os resultados sempre favorecessem a ***tese da acusação***. Ele não buscava a verdade científica; ele trabalhava para confirmar a teoria do promotor. Ele chegou a omitir testes que indicavam que o sangue poderia ter sido espalhado acidentalmente.

Devido a esses erros gravíssimos e à percepção de que as provas foram contaminadas ou fabricadas, **Michael Peterson** conseguiu um novo julgamento. No entanto, para evitar o risco de voltar à prisão, ele utilizou um recurso jurídico. Na Carolina do Sul, um réu pode optar por se declarar culpado sem admitir culpa, ou eles poderiam simplesmente optar por não admitir, ou negar as alegações. A confissão de ***Alford Plea*** consiste em um réu se declarando culpado enquanto

ainda mantém sua inocência. O nome vem de um caso da Suprema Corte, ***Carolina do Norte v. Alford (1970)***, onde o réu enfrentou acusações de assassinato em primeiro grau. Como uma condenação poderia ter resultado na pena de morte, ele se declarou culpado, mas manteve sua inocência. No caso de Michael Peterson, fica a dúvida: ele foi solto porque era inocente ou porque o Estado foi incompetente e antiético demais para garantir um processo justo?

A decisão de Michael Peterson não foi baseada em uma admissão moral de culpa, mas sim em uma **estratégia.** Embora ele tivesse vencido a batalha para anular a condenação original (devido às mentiras do perito Duane Deaver), isso não significava que ele estava livre. O Estado da Carolina do Norte tinha o direito de realizar um **segundo julgamento completo**. Michael já tinha passado 8 anos na prisão. Um novo julgamento significaria reviver cada detalhe da morte de Kathleen, expor a família novamente e enfrentar anos de tribunais, além da pressão social, as divulgações pelos canais jornalistas. Com mais de 70 anos, ele e seus advogados entenderam que o tempo de vida “em liberdade” era mais valioso do que a luta por uma absolvição total que poderia demorar ou

falhar.

Alford Plea (mencionado no documentário). É um dispositivo muito específico do direito americano. O réu diz ao juiz:

> “*Eu mantenho que sou inocente, mas reconheço que o Estado tem provas que podem me condenar novamente”*.

Isso permite que o juiz o condene (geralmente ao tempo que ele já cumpriu na prisão), encerrando o caso imediatamente.

O ***Alford Plea*** funciona como uma espécie de “válvula de escape” que beneficia o Estado, muitas vezes às custas da dignidade humana. Esse “acordo” dá um “conforto social”. Se o Estado admitisse simplesmente: “*Nós erramos, fabricamos provas e por isso você está livre”*, ele estaria abrindo a porta para:

- **Processos de indenização milionários:** O Estado teria que pagar por cada dia que Michael Peterson passou injustamente na prisão.
- **Crise de credibilidade:** A polícia e a perícia (o SBI) seriam vistas como instituições corruptas. Ao aceitar o acordo, o Estado mantém o rótulo de “culpado” no réu, protegendo a imagem da instituição. O erro dos peritos

vira apenas um “detalhe processual”, e não o fracasso total da Justiça.

O problema! Para a opinião pública, o detalhe técnico do “Alford Plea” é raramente compreendido. Para o vizinho, para a imprensa e para a sociedade, o que fica gravado é a palavra “**culpado”**. Mesmo que não haja o linchamento físico ou a prisão, a pessoa é condenada à “morte civil”. Michael Peterson vive hoje como um homem livre, mas será para sempre “o homem que matou a esposa (ou que se declarou culpado por isso)”. A dignidade da pessoa humana é sacrificada em troca da liberdade física. Nesse cenário, o tribunal deixa de ser o local da busca pela **Verdade Real** e é um balcão de negócios. É uma solução que traz “paz” (encerra o processo), mas não traz **Justiça**. A pessoa sai com o “corpo livre”, mas com o nome, pessoa humana, melhor dizendo, permanentemente “maculado” para evitar que o Estado tenha que admitir a própria injustiça. É quase como se o sistema dissesse: “*Eu deixo você ir embora, desde que você me ajude a manter a mentira de que eu não errei totalmente.”*

Alford Plea é uma “ficção jurídica” para a ***lógica da eficiência processual***.

Já mencionado, ***Alford Plea*** vem de um caso real da Suprema Corte dos EUA em 1970. Henry Alford foi acusado de homicídio em primeiro grau e enfrentava a pena de morte. Apesar de jurar inocência, ele aceitou se declarar culpado por homicídio em segundo grau para evitar a execução.

A Suprema Corte deliberou que um réu pode aceitar uma condenação, mesmo alegando inocência, desde que:

1. Haja uma base factual mínima de provas contra ele.
2. A decisão seja voluntária e inteligente para evitar uma punição pior.

O ***custo benefício*** para Henry. O tribunal entendeu que o réu tem o direito de fazer um “cálculo de risco”. Se ele acha que o júri vai condená-lo injustamente, ele tem a liberdade de “escolher” uma pena menor.

No Brasil não temos o ***Alford Plea*** exatamente como nos EUA, mas o **Pacote Anticrime (2019)** trouxe o **ANPP (Acordo de Não Persecução Penal)**. No entanto, o réu geralmente **precisa confessar** detalhadamente o crime para ter o benefício. Isso evita a “ficção” de ser inocente no papel e culpado no acordo, mas cria outro problema: a confissão forçada

para evitar o processo. Nos EUA, o juiz é um árbitro e não busca a verdade por conta própria; ele apenas avalia quem apresentou o melhor argumento. O ***Alford Plea*** permite que o processo termine, as estatísticas de produtividade do tribunal aumentem, e o Estado não precisa lidar com suas próprias falhas. O sistema judiciário mundial está sobrecarregado. Se todos os casos fossem a julgamento completo (com perícias honestas e debates exaustivos), e em caso de erro estatal em condenar, injustamente, o sistema colapsaria financeiramente. O preço dessa “economia” é a **mácula na imagem da pessoa humana**. O indivíduo torna-se uma peça descartável para a engrenagem estatal continuar girando sem ruídos.

Tanto na cabeça do Michael Peterson e do seu advogado, David Rudolf, naquele momento crucial, ocorreu uma exaustão emocional. A única saída era evitar anos de idas e vindas ao tribunal.

Neurocientificamente. Fiz um resumo para demonstrar como o cérebro processa decisões.

Aqui está a lista consolidada dos 20 eixos — **modelo heurístico interdisciplinar** — uma espécie de “mapa simbólico-funcional” — que fundamentam essa arquitetura do comportamento humano, integrando a

neurociência funcional, a epigenética e a psicanálise para mapeamento clínico e educacional:

1) Sistemas de resposta ao estresse e regulação fisiológica

- **Eixo hipotálamo–hipófise–adrenal (HHA)**
- Regulação neuroendócrina do estresse, com liberação de cortisol e modulação da resposta adaptativa ao ambiente.
- **Sistema noradrenérgico (locus coeruleus)**
- Regulação de alerta, vigília, atenção seletiva e prontidão comportamental.
- **Sistema de alostase (regulação adaptativa da homeostase)**
- Mecanismo de ajuste dinâmico da estabilidade fisiológica frente a demandas ambientais.

2) Sistemas de processamento emocional e saliência

- **Amígdala**
- Detecção de relevância emocional, especialmente ameaças e estímulos de alto valor afetivo.

- **Rede de saliência (ínsula anterior + córtex cingulado anterior)**
- Integra sinais interoceptivos e emocionais para priorização de respostas comportamentais.
- **Substância cinzenta periaquedutal (PAG)**
- Coordenação de respostas defensivas automáticas (luta, fuga, congelamento e analgesia).

3) Sistema interoceptivo e representação corporal

- **Ínsula**
- Integração de sinais corporais internos (interocepção), contribuindo para experiência subjetiva de estados fisiológicos e afetivos.

4) Sistemas de memória, aprendizado e predição

- **Hipocampo**
- Consolidação de memória episódica e contextualização temporal da experiência.
- **Plasticidade sináptica (mecanismos hebbianos)**
- Base neurobiológica da aprendizagem dependente de atividade e adaptação neural.

- **Sistema de erro de predição (modelos preditivos corticais)**
- Atualização de crenças e comportamento com base na discrepância entre expectativa e realidade.

5) Redes de cognição executiva e controle

- **Córtex pré-frontal dorsolateral**
- Funções executivas: planejamento, tomada de decisão, controle inibitório e raciocínio abstrato.
- **Córtex cingulado anterior (ACC)**
- Monitoramento de conflito cognitivo e detecção de erros.

6) Sistemas de valoração e tomada de decisão

- **Córtex orbitofrontal**
- Avaliação de valor subjetivo, integração de recompensa/punição e ajuste de comportamento social.
- **Núcleo accumbens (sistema mesolímbico dopaminérgico)**
- Processamento de recompensa, motivação e reforço

comportamental.

7) Sistemas de cognição social e representação do outro

- **Rede de neurônios-espelho (córtex pré-motor e parietal inferior)**
- Simulação de ações observadas e suporte à aprendizagem por imitação (função ainda parcialmente debatida).
- **Junção temporoparietal (TPJ)**
- Teoria da mente: inferência de estados mentais de outros indivíduos.

8) Redes de identidade, narrativa e self

- **Default Mode Network (DMN)**
- Construção da narrativa autobiográfica, simulação mental e integração do “eu” ao longo do tempo.

9) Integração neural global e coerência funcional

- **Sincronia oscilatória (especialmente bandas gama)**
- Integração temporária de redes distribuídas durante

estados de alta coesão cognitiva e perceptiva.

- **Corpo caloso (integração inter-hemisférica)**
- Comunicação entre hemisfério esquerdo e direito para coordenação de funções cognitivas e perceptivas.

10) Flexibilidade adaptativa e reorganização neural

- **Plasticidade neural (sináptica e estrutural)**
- Capacidade do sistema nervoso de reorganização funcional ao longo da vida, base do aprendizado e recuperação de traumas.
- **Cerebelo (funções cognitivas e motoras automatizadas)**
- Predição temporal, automação de padrões motores e suporte a processos cognitivos sequenciais.

11) Sistemas de significado e integração ampliada

- **Córtex parietal posterior (especialmente junção parietal)**
- Integração espacial e construção da sensação de self no espaço; associado a experiências de dissolução do ego em estados específicos.

Operacionalidade:

- HHA + noradrenalina = ativação fisiológica (cortisol, alerta).
- Amígdala + saliência = interpretação de ameaça social.
- Ínsula = sensação corporal da ansiedade (coração acelerado, aperto no peito).
- ACC = conflito (“quero falar vs. estou travando”).
- PFC dorsolateral = tentativa de controle racional.
- DMN = narrativa interna (“vão me julgar”).
- Núcleo accumbens = redução de motivação de aproximação social.

Isso ajuda a entender a experiência como um sistema integrado, não como “um único problema psicológico”. Esses sistemas **não funcionam isoladamente**. Qualquer situação humana ativa **quase todos ao mesmo tempo**, em graus diferentes.

Um julgamento no Tribunal do Júri é, do ponto de vista neurocognitivo, um ambiente extremamente rico em:

- emoção social intensa;
- narrativa conflitante;
- pressão de grupo;

- ambiguidade moral;
- tomada de decisão sob incerteza.

Isso ativa praticamente todos os sistemas listados.

O que ocorre no Tribunal é:

1) No júri: tensão emocional elevada, responsabilidade moral percebida; atenção sustentada por longos períodos. Resultado: aumento de vigilância; fadiga decisional ao longo do julgamento; sensibilidade maior a pistas emocionais.

2) O núcleo do impacto do tribunal:

- **Amígdala:** reage a imagens, testemunhos, tom de voz, violência descrita.
- **Ínsula:** gera “sensação visceral” de repulsa, empatia ou desconforto.
- **ACC:** conflito interno (“isso parece errado, mas as provas dizem outra coisa”).
- **PAG:** respostas automáticas de aversão, defesa moral, congelamento emocional.

Isso explica por que **casos não são decididos só por lógica**, mas por impacto afetivo.

3) Durante um julgamento (insula):

- Sensação corporal de desconforto ao ouvir certos relatos.
- Empatia física (dor “sentida” ao ouvir vítimas).
- Reação somática a provas chocantes.

  Isso influencia julgamentos mais do que se admite racionalmente.

  4) O júri constrói uma história:

- Hipocampo: retém detalhes fragmentados do caso.
- DMN: tenta organizar uma narrativa coerente (“o que realmente aconteceu?”).
- erro de predição: ajusta crenças conforme novas evidências surgem.

  O veredito muitas vezes é “a história mais coerente”, não apenas “os fatos isolados”.

  5) O “controle cognitivo” (CPF + ACC)

- Análise “racional” de provas.
- Tentativa de inibir emoção (racionalização, intelectualização)
- Resolução de conflitos entre intuição e evidência.

  Mas esse sistema pode ser **sobrecarregado emocionalmente**.

6) Valoração e decisão (CPF + núcleo accumbens)

Aqui ocorre algo crítico:

- CPF: avalia credibilidade, intenção, moralidade
- núcleo accumbens: reforça “sentimento de certeza” quando uma narrativa parece correta

Isso ajuda a entender decisões rápidas de culpa/inocência, influência de advogados, carismáticos ou narrativas fortes.

7) Cognição social (neurônios-espelho + TPJ)

- Leitura de expressões do réu.
- Interpretação de sinceridade ou manipulação.
- Inferência de intenções (“ele parecia arrependido?”).

Isso pesa muito no julgamento, mesmo sem evidência objetiva direta.

O neurônio-espelho é “um reflexo ao outro”. Um ser humano ao outro ser humano, ser humano ao não ser humano, como de ser humano para animal não humano. Mas não quer dizer que o “reflexo” seja compartilhado. Por exemplo, a educação nazista obliterou o reconhecimento de outros seres humanos, como negros, LGBTQI+, ciganos etc.

8) DMN (narrativa moral do caso)

O júri constrói:

- “Quem é o réu?”
- “Quem é a vítima?”
- “Qual história faz sentido moral?”

O veredito muitas vezes é a narrativa mais estável, não apenas a mais provável estatisticamente.

Enfim. Um tribunal do júri não é apenas um sistema lógico-jurídico.

Ele também é um **sistema neurocognitivo coletivo de construção de narrativa moral sob emoção, estresse e incerteza.**

O dilema, humano e jurídico, é muito profundo. Dá para ter uma ideia, o que ocorreu na cabeça do Michael Peterson e do seu advogado, David Rudolf, naquele momento crucial. Michael aceitou o rótulo de culpado para garantir que a pena fosse o “tempo já cumprido”. Se ele fosse para um novo julgamento e perdesse, aos 72 anos, uma sentença de mais 10 ou 15 anos seria, na prática, uma **sentença de morte na prisão**.

O tribunal é um teatro de narrativas e provas. De um lado, a promotoria inventa um monstro; do outro, a

defesa inventa um santo. Lembrando que advogado (a) defende dignidade humana, como um fim em si, e impede condenações injustas, arbitrárias, além do crime, se é que cometeu, cometido pelo (a) cliente. É interessante observar que o Estado, por intermédio do Judiciário, ***O Sistema***, não estava mais buscando a “verdade” sobre o que aconteceu na escada. Estava apenas operando uma engrenagem burocrática. Quando digo O Sistema, refiro-me à ***Moldura Jurídica*** dentro de um ***Nomos Geopolítico***, ou seja, O *Nomo* é a condição de ter uma ficção jurídica que permeia e entranha os sistemas judiciais; a *Moldura*, assim posso dizer, é a soberania do Estado.

Michael Peterson foi submetido a uma pressão ambiental extrema. Oito anos de prisão e um julgamento de cinco meses mudam qualquer pessoa. **Sobrevivência**. O Estado utiliza o tempo e o cansaço como armas para forçar as pessoas a aceitarem acordos que protegem o próprio sistema. O Estado pode controlar o registro civil, a ficha criminal e o corpo físico, mas ele não tem acesso à consciência? O réu entrega sua “imagem social” (aceita ser chamado de culpado) e, em troca, recebe o ativo mais escasso de um homem de 71 anos: **tempo e paz**. A família

chorando na primeira fila, a pena não é apenas individual; ela é transmissível (transgeracional). O acordo possibilita libertar os filhos do papel de eternos espectadores de uma tragédia. o cérebro entra em um estado de saturação. O custo metabólico e emocional de manter uma “defesa combativa” é alto demais. A **autoconservação** passa a ser o objetivo principal. É uma conclusão melancólica, mas extremamente realista. O Estado vence na forma, mas o indivíduo vence na substância ao retomar o controle sobre seus dias restantes.

A crise da materialidade nesse caso: se os objetos do crime foram encontrados, mas o perito agiu com falsidade ideológica e processual, o nexo causal da acusação simplesmente desapareceu. Restou ao Estado, por meio do promotor, as acusações por prova indiciária (art. 239 do CPP), e pior, a objetificação da pessoa humana quanto à sexualidade. Quando a promotoria fala da “quebra de confiança”, o erro essencial à pessoa — Michael Peterson não se revelou, espontaneamente, bissexual para

Caso o julgamento fosse no Brasil, como seria?

O art. 158 do CPP estabelece que, quando a infração deixa vestígios, o **exame de corpo de delito é**

indispensável, não podendo ser substituído apenas por confissão.

Se fosse provado que o perito produziu laudo fraudulento (como alegações envolvendo casos históricos de erro pericial em outros países, tipo o exemplo de Duane Deaver) e houve conivência dolosa do acusador, isto entra juridicamente em três esferas:

- Nulidade da prova.
- violação do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV).
- possível fraude processual / abuso de autoridade.

A revisão criminal (CPP, art. 621)é cabível quando a sentença condenatória se baseia em prova falsa, surgem provas novas de inocência, há erro judiciário evidente. Se ficar demonstrado que a condenação se sustentou em prova pericial fraudulenta, isso é um dos fundamentos mais fortes possíveis para revisão. O resultado provável:

- Anulação da condenação.
- possível absolvição, se não houver outras provas independentes.

Muito provavelmente, o princípio do “in dubio pro reo”

teria papel central.

No Brasil, a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) obriga que qualquer dúvida relevante beneficie o réu. O júri deve decidir com base na coerência narrativa e na suficiência do conjunto probatório, não apenas na quantidade de indícios. Por quê? Porque a CRFB de 1988, em seu “Espírito da Lei”, embasa a presunção de inocência, está fundamentada, com repúdios sólidos, aos *Anos de Chumbo* (1964 a 1985), onde “suspeitos” eram torturados para “confissão”, ou seja, já eram considerados “culpados”. E se olharmos para a tradição jurídica no Brasil, os párias sempre foram considerados “presumidamente culpados”, mesmo antes de serem julgados. Não existia celeridade processual, mas um passeio por horas dentro de camburão policial, depois dias, e até anos esperando julgamento. E, também, recentemente, o *Caso Lava Jato*.

O STF tem decidido que:

- **Não se pode condenar apenas com indícios frágeis ou insuficientes**.
- É necessário um **conjunto probatório robusto**, seja ele material, documental ou testemunhal.

- A **presunção de inocência** (CF, art. 5º, LVII) **não permite extrapolar a força das provas**.

  As decisões envolvendo a Lava Jato, em que algumas condenações baseadas quase exclusivamente em delações ou provas indiretas foram revistas ou anuladas por falta de prova cabal. No Brasil, a revisão criminal (arts. 621 a 630 do CPP) cabe quando se prova que a condenação foi baseada em prova falsa ou fraude processual. Pela apelação e recursos (arts. 593 e seguintes do CPP), o réu, através do (a) advogado (a), pode recorrer de decisão do júri e questionar nulidades processuais, por manipulação de provas, cerceamento de defesa e erros na instrução.

  Alguns exemplos:

  1) Laudos Periciais Fraudulentos

  a) HC 470.153/RS - condenação baseada em laudo pericial contestado pela defesa.

  Ementa: “Quando a prova pericial é fraudulenta ou manipulada, há nulidade absoluta do processo e revisão criminal cabível.”

  b) Rcl 1.157/PR (STF): Esta Reclamação é histórica. Ela reforça que o Judiciário não pode fechar os olhos para a falsidade ideológica em documentos públicos.

Revisão criminal devido a laudo pericial falso. Fundamento: princípio do devido processo legal e presunção de inocência.

c) HC 84.078/SP (STF): Este é o famoso caso sobre o Princípio da Não-Culpabilidade. Ele é fundamental porque define que o MP não é apenas uma “máquina de acusar”, mas o Custos Legis (Fiscal da Lei). Se o MP se omite perante uma prova falsa, ele viola o dever de objetividade.

d) STJ – HC 221.740/PR. Denúncia baseada em testemunho falso induzido pela acusação. Decisão: condenação anulada; ressaltou dever do MP de conduzir investigação de forma ética.

e) STF – HC 86.029/SC. Testemunha coagida a depor de forma favorável à acusação. Decisão: nulidade do processo reconhecida; provas obtidas sob coação são inválidas.

f) STJ – RHC 38.129/RS. Manipulação de depoimentos. Decisão: condenação anulada; reforço do princípio do contraditório e da ampla defesa.

A jurisprudência reforça que a presunção de inocência é absoluta, especialmente diante de provas manipuladas ou fraudulentas. Estes precedentes são

utilizados como base para anulação de condenações injustas, inclusive em operações como a Lava Jato.

O **Acordo de Não Persecução Penal (Art. 28-A do CPP)**, trazido pelo Pacote Anticrime, é o passo mais largo que o Brasil deu em direção ao modelo norte-americano, mas com uma trava ética importante.

Brasil [ANPP (Brasil)] e EUA (*Alford Plea*):

a) Confissão:

- **Brasil. Confissão Obrigatória.** O réu deve confessar formal e detalhadamente.
- **Desnecessária.** O réu pode manter a inocência.

b) **Público-alvo**

- Brasil. Crimes sem violência ou grave ameaça (pena < 4 anos).
- EUA. Qualquer crime (inclusive homicídio, como Peterson).

A Grande Diferença: No Brasil, o legislador teve medo do “puro pragmatismo”. Exigir a confissão no ANPP é uma tentativa de manter uma aparência de **Justiça Retributiva** (moral), enquanto os EUA aceitam o **Utilitarismo Puro** (resolver o caso logo).

Mesmo com o foco em provas materiais, o Brasil está

“americanizando” seu processo:

1. **Colaboração Premiada:** Muitas vezes baseada apenas em palavras, sem prova material robusta.
2. **Pragmatismo de Gestão:** Juízes sobrecarregados começam a ver o ANPP e outros acordos como formas de “limpar o estoque” de processos, sacrificando a busca pela **Verdade Real** em nome da **Celeridade**.

   O Brasil ainda é mais “resistente” a aceitar uma condenação sem prova material clara devido à nossa herança de *Civil Law*. No entanto, o ANPP mostra que estamos aceitando que a “paz social” (resolver o conflito) pode ser negociada, desde que o réu se ajoelhe e confesse. Isso ficou evidente no Caso Mensalão, quando Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa travaram debates calorosos:

- **Joaquim Barbosa** focou na “teoria do domínio do fato” e na necessidade de dar uma resposta à sociedade (a “paz social” via condenação). Para ele, em crimes complexos, esperar pela prova material absoluta era permitir a impunidade.
- **Gilmar Mendes** alertou para o perigo de “flexibilizar” as regras do jogo para condenar o inimigo da vez. Ele defendia que o rito processual é o que separa a justiça

do linchamento.

Esses ministros, em diferentes graus, aceitaram um uso mais forte de prova indiciária e da teoria do domínio do fato no contexto do caso:

- **Joaquim Barbosa** (relator). Defendeu a responsabilização de dirigentes com base em conjunto robusto de indícios e estrutura hierárquica do esquema.
- **Carlos Ayres Britto** (presidente do STF à época). Acompanhou a linha de condenação, com ênfase na gravidade institucional do caso.
- **Cármen Lúcia.** Votou de forma majoritariamente alinhada à condenação, com leitura mais rigorosa da responsabilidade em estruturas organizadas.
- **Luiz Fux.** Também acompanhou a maioria condenatória em vários pontos, valorizando a suficiência do conjunto probatório.
- **Rosa Weber.** Apesar de mais cautelosa em fundamentos, aderiu à maioria em momentos decisivos.

Posições intermediárias (cautela metodológica, mas sem absolvição geral)

- **Celso de Mello.** É um ponto importante: ele não foi “garantista absoluto” nem “flexibilizador amplo”. Em muitos pontos acompanhou a condenação, mas com forte ênfase na necessidade de prova consistente e na fundamentação jurídica rigorosa.
- **Dias Toffoli.** Teve participação mais limitada em alguns capítulos por impedimentos/parciais vínculos anteriores, mas quando atuou, adotou postura mais técnica e cautelosa em certos enquadramentos.

  Posição mais garantista (ênfase forte em prova direta e limites da imputação)
- **Ricardo Lewandowski**. Foi o principal voto divergente consistente em vários pontos, defendendo que a prova não era suficiente para condenações em cadeia hierárquica sem demonstração mais direta de participação.
- **Marco Aurélio Mello**. Também frequentemente divergente, com forte ênfase em presunção de inocência e exigência de prova mais direta.
- **Gilmar Mendes**. Crítico de várias expansões interpretativas do caso, especialmente quanto a riscos de flexibilização probatória sob pressão institucional.

  Retorno para os EUA. A nova defesa (com advogada)

não logrou sucesso diante das vastas provas de fraudes processuais, para ser exato, da perícia. Mas o juiz indeferiu, por quê? Milhares de outros casos resolvidos por aquele perito teriam que ser reabertos (o que de fato aconteceu na Carolina do Norte) e a confiança no sistema de segurança pública desmoronaria. Notem. Com a tomada de “fazer justiça” pelo Estado, para evitar “vingança de sangue”, a sociedade colocou confiança no Estado e em seu sistema jurídico, operadores de Direito etc. A decisão do juiz, no caso de Michael: quando um juiz admite a fraude, mas se recusa a agir para evitar o “trabalho” ou o “custo” de revisar outros casos, ele está assinando o atestado de que o tribunal não é mais um templo da verdade, mas uma empresa de gestão de danos. Este é o ápice do Utilitarismo Negativo. A lógica é: “É melhor deixar um homem (Michael Peterson) sofrer uma injustiça do que desestabilizar quatro (ou centenas) de outras sentenças”. Para o Estado, o “custo social” de admitir que seus julgamentos passados foram baseados em fraudes é maior do que o valor da vida de Peterson.

O objetivo é manter a ordem e a produtividade (a “Indústria da Condenação”). Se o juiz admite a fraude,

ele invalida a fé pública nas instituições. Sem fé pública, a “Engenharia de Condenação” para. Portanto, o juiz escolhe a Ficção Jurídica (fingir que as provas são válidas) para proteger a economia política do crime. O juiz coloca Michael Peterson em uma situação de **tortura psicológica**. O Estado diz: *“Eu sei que houve fraude, você sabe que houve fraude, mas eu vou fingir que não vi para não ter trabalho”*. Não é bem culpa do juiz, mas da *Moldura Jurídica da Condenação*. E similar à série ***Round 6*** (Netflix)**:** as regras são quebradas pelos organizadores, mas o jogador é quem paga o preço. Não há como lutar contra um juiz que admite o crime do Estado mas se recusa a puni-lo. Nesse momento, o réu percebe que a única saída é o acordo (*Alford Plea*), pois o juiz já o avisou que a porta da Justiça Real está trancada por conveniência administrativa. Quando o juiz diz isso, ele mata Sócrates novamente. Ele prefere a cicuta para o réu do que a reforma para o tribunal. Michael Peterson não aceitou o acordo porque era culpado; ele aceitou porque o juiz confessou que o tribunal era “cúmplice” da fraude. Todavia, o Estado e suas instituições são infalíveis, os seres humanos, falíveis. Sem essa condição, de infalibilidade nas instituições, o caos civilizatório.

O **Alford Plea** é, talvez, o maior monumento jurídico à tensão entre a eficiência do Estado e a autonomia do indivíduo. Ele é o ponto de encontro — ou de colisão — entre o **Utilitarismo** (que foca no resultado e na gestão de recursos) e o **Liberalismo** (que foca nos direitos individuais). Se cada caso como o de Michael Peterson fosse levado a um novo júri (caro, demorado e incerto), o sistema judiciário quebraria. O *Alford Plea* permite que o Estado “feche a fatura”. Para o Estado, é melhor uma condenação por “homicídio culposo” (mesmo com o réu dizendo que é inocente) do que o risco político de uma absolvição total que exponha as vísceras de uma perícia fraudulenta. O objetivo utilitário é o encerramento do caso. Se o réu está solto (pelo tempo servido) e o processo está arquivado, o utilitarismo considera a missão cumprida. O Liberalismo clássico defende que o indivíduo é o melhor juiz de seus próprios interesses e que o Estado não deve violar sua consciência. No *Alford*, o Estado reconhece o réu como um agente racional. O sistema diz: “Eu aceito que você decida puramente pragmática para salvar sua pele, sem te obrigar a mentir sob juramento”. Ao contrário do ANPP brasileiro, o *Alford* protege a integridade intelectual do réu. Ele não precisa se “ajoelhar” moralmente. Ele preserva sua

narrativa pessoal (a liberdade de pensamento liberal) enquanto entrega ao Estado apenas o corpo (a condenação formal). É o ápice do *Homo Economicus* no Direito: o réu faz um cálculo de custo-benefício e decide “comprar” sua liberdade futura pagando com um registro criminal, sem vender sua verdade.

Para o Liberalismo: É uma vitória da liberdade de escolha, mas uma derrota da justiça, pois o indivíduo é coagido pelas circunstâncias (o risco da prisão perpétua) a aceitar uma punição por algo que diz não ter feito.

Para o Utilitarismo: É uma vitória da gestão, mas uma derrota da verdade, pois o sistema admite que a “paz social” e a economia de papel são mais importantes do que descobrir se o réu é, de fato, um assassino.

No Brasil, nossa herança de *Civil Law* ainda tenta (mesmo que cambaleante) manter uma fachada de “Verdade Real”. O *Alford* desiste dessa fachada: ele admite que a verdade é inalcançável ou cara demais, e que um bom acordo é melhor do que uma justiça lenta e falida.

Para o Estado, o erro judiciário é um “custo de transação” que não pode ser admitido publicamente

em larga escala.

- Se o Estado admite que Michael Peterson é inocente, e que o processo foi uma farsa, ele admite que **toda a engrenagem é falível**.
- O *Alford Plea* é a ferramenta perfeita para manter a **Ilusão de Infalibilidade**: o Estado mantém a condenação no papel (estatística de sucesso), evita pagar indenizações e evita o efeito dominó de revisões criminais.

  O Estado é o dono da mesa de apostas. Ele define as regras para que, mesmo quando ele perde a discussão técnica (como a fraude do perito Deaver), ele ganhe a partida institucional. A regra é clara: o Estado protege a sua **Estrutura** sacrificando a **Verdade**. O indivíduo ganha a vida (liberdade), mas perde a história (a honra e a inocência plena).

  Assisti também *A Janela*, onde há uma outra visão sobre o caso. Nesse, dá a entender que o autor do homicídio agiu com má-fé, o tempo todo, e as intenções não foram da preservação, manutenção da vida de sua mulher. Apenas utilizá-la. Ocorre que o que importa, aqui neste artigo, é sobre o *Sistema de Justiça*.

O Sistema de Justiça muitas vezes cai na armadilha de usar a “má-fé” moral do réu para justificar a “má-fé” processual do Estado. **A Lógica do Sistema, q**uando o promotor percebe que o réu é uma pessoa antipática, arrogante ou manipuladora (como Peterson é frequentemente retratado), o sistema sente-se “autorizado” a fabricar provas ou forçar narrativas. A justiça deixa de punir o **ato** (o homicídio) e pune o **caráter** (a má-fé). No “Direito socrático”, isso é uma heresia; na “Engenharia de Condenação”, é uma ferramenta de *marketing* para convencer o júri.

Se Peterson utilizou a esposa ou agiu com má-fé, isso é um fato da vida privada que o Tribunal tenta transformar em prova técnica. No momento em que o Estado usa a má-fé do indivíduo para encobrir a sua própria incompetência pericial, ele deixa de ser o garantidor da ordem e é apenas mais um jogador no “Round 6”.

O Sistema de Justiça deveria ser um filtro neutro, mas ele opera como um **teatro de arquétipos**:

- Se o réu não se encaixa no papel de “vítima das circunstâncias” ou “marido perfeito”, o sistema retira dele a proteção da dúvida.

- A “má-fé” atribuída a Peterson serviu de combustível para que o juiz e o júri aceitassem laudos que, em qualquer outro cenário, seriam descartados por serem tecnicamente absurdos.

  Quando da condenação, juiz e júri foram enganados pela trama entre promotoria e “perito”. Quando as provas sobre os erros periciais surgiram, a razoabilidade seria considerar Michael Peterson como vítima de um sistema ilegal e imoral. Se novas provas surgissem, haveria mais custos para o Estado, em “reabrir” o caso e acionar a Máquina Estatal. Independentemente de quem Michael Peterson é “de verdade”, o Sistema de Justiça revelou sua maior falha: **a incapacidade de condenar um homem “mau” utilizando apenas métodos “bons”**. O Estado precisou da fraude porque a verdade material era insuficiente ou complexa demais para o consumo do júri. O Sistema de Justiça não pode se tornar um espelho da má-fé do réu. Se o réu é manipulador, o Estado deve ser duplamente técnico; se o réu utiliza as pessoas, o Estado não pode utilizar as provas. Quando o Estado “joga sujo” porque acha que o réu é “sujo”, ele destrói a própria moralidade.

  No **Direito Penal do Fato** (o ideal democrático), o

Estado julga o que a pessoa *fez*. No **Direito Penal do Autor** (o que vemos no caso Peterson), o Estado julga quem a pessoa *é*. Quando o sistema de justiça foca na vida privada, na sexualidade ou na “má-fé” de um indivíduo, ele está, na verdade, facilitando o trabalho da acusação ao criar um “atalho cognitivo” para o júri. A estratégia do Estado em casos como o de Peterson é simples: se eu provar que o réu é um “mentiroso” ou “imoral” em sua vida privada, o júri assumirá que ele consegue qualquer coisa, inclusive de um homicídio sem vestígios claros. Isso permite que laudos fraudulentos (como os de Duane Deaver) passem sem contestação, pois o júri já “sabe” que o réu é o vilão. Isolar a vida privada obriga o Estado a voltar para a ciência, para a biomecânica e para a prova material fria. O uso da sexualidade no caso *The Staircase* serviu para desumanizar Peterson. No momento em que o Estado expõe detalhes íntimos que não têm relação direta com o *modus operandi* do crime, ele está acionando preconceitos do júri para “suprir” a falta de DNA ou de uma arma do crime. O sistema utiliza narrativas para programar a condenação. Se eliminarmos os elementos de “fofoca institucionalizada” (quem o réu amava, como ele gastava o dinheiro, qual era seu temperamento), o processo deixa de ser um

espetáculo de entretenimento e volta a ser um rito técnico. No entanto, há um desafio: o Estado resiste a esse rigor porque a **má-fé do réu** é o que torna o processo “vendável” para a opinião pública.

Se o sistema de justiça brasileiro ou americano adotasse esse rigor absoluto, muitos casos mediáticos seriam esvaziados. O *Alford Plea* deixaria de existir porque o Estado não teria a “alavanca” moral para pressionar o réu, e o ANPP perderia seu sentido se o Estado não pudesse usar o medo do julgamento moral contra o acusado. Talvez, em muitos casos, a sociedade “não” está preparada porque, no fundo, o Sistema de Justiça cumpre uma função que vai além da verdade: a função de **apaziguamento pelo sacrifício**. Se um réu é percebido como “mau” (má-fé, manipulação, vida privada “imoral”), a absolvição por uma falha técnica na perícia (como a de Duane Deaver) é vista como uma **derrota da moralidade**, não como uma **vitória da legalidade**. A sociedade aceita a fraude do Estado (o “pecado” do perito) se ela servir para punir o “pecado” do réu. É uma contabilidade moral torta onde dois erros tentam fazer um acerto.

A máquina estatal sabe disso. Por isso, ela investe

tanto na destruição da reputação do réu.

- Se o Estado apresentasse apenas dados frios e biologia forense, o povo se sentiria desconectado do processo.
- Ao trazer a “má-fé” e a vida íntima para o centro, o Estado transforma o julgamento em uma **narrativa de Bem contra o Mal**. Isso gera o suporte público necessário para o juiz poder indeferir pedidos de revisão e manter a “infalibilidade” do sistema. Além dos custos econômicos para revisões de condenações. E os contribuintes reclamariam, e muito. O Sistema de Justiça, nesse estágio, deixa de ser um árbitro e é um **gestor de orçamento e de opinião pública**.

  2016, a preocupação não era com a inocência, mas com o **efeito dominó:**

- Cada condenação anulada por fraude pericial gera um passivo bilionário: indenizações por erro judiciário, custos de novos julgamentos e a mobilização de toda a máquina.
- O juiz, ao indeferir a revisão, está “protegendo” o bolso do contribuinte no curto prazo, mas ao custo de enterrar o Direito no longo prazo.

  O contribuinte reclama raramente de impostos gastos

para manter alguém preso, mas reclama furiosamente se o Estado gastar para admitir um erro e libertar um réu “detestável”. A sociedade aceita o **custo da manutenção** (cadeia), mas rejeita o **custo da reparação** (indenização por erro). Por isso, a narrativa de “Bem contra o Mal” é tão útil: ela convence o pagador de impostos de que aquele dinheiro gasto na condenação foi um “investimento em segurança”, mesmo que a prova seja podre.

O *Alford Plea* serve como a “limpeza contábil” perfeita: ele encerra o caso, evita que o contribuinte pague indenizações (já que tecnicamente ainda há uma condenação no papel) e permite que o juiz diga que o sistema “funcionou”.

O título ***“The Staircase”. As regras do jogo estatal*** são muito mais do que um problema de Estado, são sociais. O Estado reflete, ainda que não da totalidade da sociedade, os anseios e convicções sobre quem é bom e quem é mau. Pode parecer para alguns, afoitos, que não há criminosos (as). É diferente quando há provas robustas, por perícias e agentes públicos sem vieses ideológicos (político, econômico, religioso). Em outro artigo, bem antigo, escrevi sobre a *Escola Base*. As subjetividades e respostas para a sociedade, e qual

parte dela?

Nota do Autor:

Utilizei a Inteligência Artificial (IA) para economizar tempo etc. Apliquei meus conhecimentos para o desenvolvimento deste artigo. Em muitos casos, a IA tentou manter uma “lógica utilitarista”; apresentou “looping dialético”. Tive que gastar algum tempo para a construção deste artigo, indo além das estruturas nas quais ela mesmo fora confeccionada. Quero dizer, a IA ajuda, quando o (a) usuário (a) não é conduzido (a) por ela. Temos uma pergunta: será que a IA para agilizar processos, utilizada em correções de artigos, realmente reconhece e diferencia “modelos de dignidade humana” da “percepção da dignidade humana” pelo ser humano? Ou seja,a a diferença entre o **processamento de dados** e a **experiência do ser**.

Para uma IA, a dignidade humana é um **modelo matemático-semântico**.

- Ela processa o conceito como um conjunto de vetores: “Direitos Humanos”, “Kant”, “Artigo 1º da CF/88”, “Autonomia”.
- A IA reconhece a dignidade como um **parâmetro de restrição**. Ela sabe que não deve sugerir algo que fira

esses termos porque foi programada para seguir essas diretrizes (o *looping dialético*).

O problema: Para a IA, a dignidade é uma variável dentro de uma equação de eficiência. Se o modelo diz que “acordos agilizam processos”, ela tenderá a sugerir o acordo, mesmo que ele fira a dignidade subjetiva do réu, porque o modelo prioriza a resolução do problema (utilitarismo).

A percepção humana da dignidade não é um dado; é um sentimento de valor. O ser humano percebe a dignidade, na dor da injustiça, no peso de uma confissão falsa. Isso não é traduzível em código.Enquanto a IA vê a dignidade como um protocolo, o humano a vê como um limite ético absoluto. Se a IA for utilizada para agilizar processos sem a condução humana, ela reconhecerá o “modelo” de dignidade para evitar nulidades óbvias. Mas ela ignorará a “percepção” da dignidade, transformando o réu em uma unidade de processamento. O risco é que a IA se torne a ferramenta definitiva da “Indústria da Condenação”, automatizando o utilitarismo e tornando o sistema ainda mais cego para o sofrimento individual, sob a justificativa de que está “seguindo o modelo legal”. A IA é uma excelente **calculadora de**

probabilidades, mas uma péssima **juíza de valores**.

E fica o alerta:

> Quando o juiz ou o operador do Direito passa a **pensar como a IA**, ocorre o que podemos chamar de **Desumanização Algorítmica da Justiça**.